



PROJETO DE LEI N° 7.797, de 2014

Dispõe sobre a concessão de prêmio e de auxílio especial mensal a atletas olímpicos e paraolímpicos.

Autor: DEPUTADA MARA GABRILLI

Relatora: DEPUTADA GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.797, de 2014, em sua essência, almeja conceder prêmio em dinheiro e auxílio especial mensal aos atletas medalhistas representantes do Brasil, em modalidades individuais ou coletivas, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos organizados pelos Comitês Olímpico e Paralímpico Internacionais, desde que vivam sem recursos ou com recursos limitados, ou ainda, que devido a deficiência ou lesão permanente, adquiridas durante treinos ou participação nos referidos jogos, tornaram-se impossibilitados de praticar atividade esportiva profissional.

Conforme consta do art. 6º da proposta, o referido prêmio será pago ao atleta, pelo Ministério do Esporte - ME, uma única vez, no valor fixo de R\$100.000,00 (cem mil reais) e estará isento do pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.

Por sua vez, o auxílio especial mensal será pago ao atleta, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma complementar à sua renda mensal, até que atinja o valor máximo do salário-de-benefício do regime geral de previdência social. No caso de falecimento do atleta beneficiário, o auxílio continuará a ser pago para sua esposa e aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que a invalidez seja anterior à data que esses tenham completado 21 anos.

Ainda sobre o auxílio especial mensal, dispõe o art. 11, que incidirá sobre o benefício Imposto de Renda, porém, estará isento de pagamento de contribuição previdenciária.

Conforme consta do art. 12 do presente projeto, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Tesouro Nacional.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Esporte – CESPO e da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, tendo sido aprovada unanimemente em ambos os Colegiados, porém sem apresentação de emendas na CESPO e com emenda modificativa nº 1 na CSSF.

A referida emenda, aprovada pela CSSF, propõe a substituição da expressão “Tesouro Nacional”, constante do art. 12 da presente proposição, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Programa Orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Recebida a proposição pela Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

No âmbito da CFT, a matéria foi relatada, em abril de 2017, pelo Deputado Kaió Maniçoba. Contudo, seu parecer não chegou a ser apreciado por este Comitê.

Agora, coube a esta Parlamentar relatar a proposição. Desse modo, peço vênua para aproveitar o Relatório anteriormente apresentado, com atualizações que se fizerem necessárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Nesse contexto, constata-se que o PL nº 7.797/14 expande o gasto público, na medida em que concede benefícios pecuniários, na forma de prêmio e auxílio especial mensal, aos atletas que satisfaçam os requisitos constantes da proposta.

Nesses casos, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.(g.n)*

Assim, nota-se, que a matéria afronta o disposto no supracitado artigo da ADCT, bem como o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), quanto à proposta que fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Segundo o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, conforme a seguir transcrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

*Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem **diminuição de receita ou aumento de despesa da União**, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, **detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n)*

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Ademais, observa-se, que caso a proposição seja aprovada, ante o pagamento dos benefícios, estará configurada a renúncia de receita pela não incidência de Imposto de Renda sobre o valor do prêmio recebido e no que se refere ao auxílio especial mensal, o não pagamento de contribuição previdenciária.

Em resposta ao Of. Pres. nº 406/15-CFT e com o propósito de complementar as informações contidas no PL, o Ministério da Fazenda encaminhou a Nota CETAD/COEST nº 004/16, na qual a Receita Federal estima em R\$ 15,78 milhões o total da renúncia de receita referente às isenções do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, quanto ao pagamento do prêmio. Por fim, em relação ao auxílio mensal constante do art. 11 da proposição, estimou-se uma renúncia de R\$ 225,31 mil para 2017 e R\$ 241,33 mil para 2018.

Verifica-se, portanto, que a proposta contraria os dispositivos anteriormente citados, principalmente quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, referente à renúncia de receita proposta, acompanhado do detalhamento da memória de cálculo e da respectiva compensação. Além disso, não atenta para o disposto no art. 14 da LFR, transcrito:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo presente proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Quanto à emenda modificativa aprovada pela CSSF, observa-se que a alteração proposta não desincumbe a União da obrigação de pagamento da nova despesa gerada pela proposição, caracterizando-a como incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Portanto, ainda que se reconheça a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.797, de 2014 e da Emenda Modificativa nº 01 da CSSF**, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

DEPUTADA GORETE PEREIRA
Relatora